

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2006

(Do Senado Federal)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Clodovil Hernandez

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei pretende instituir o dia 23 de novembro como o “Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil”, com o objetivo de estimular ações educativas e preventivas; promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer; apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com essa enfermidade; difundir os avanços técnico-científicos relacionados à doença; e apoiar as crianças com câncer e seus familiares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpram-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



EF95D03439

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal de buscar promover esclarecimentos sobre o câncer infantil e incentivar ações de apoio ao combate a essa enfermidade é meritória e deve ser acolhida.

Conforme o Instituto Nacional do Câncer – INCA, o progresso no desenvolvimento do tratamento do câncer na infância foi espetacular nas últimas quatro décadas. Atualmente, 70% das crianças acometidas de câncer podem ser curadas, se diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados. A maioria dessas crianças terá vida praticamente normal. Em nosso meio, no entanto, muitos pacientes ainda são encaminhados ao centro de tratamento com doenças em estágio avançado, o que se deve a vários fatores: desinformação dos pais, medo do diagnóstico de câncer (podendo levar à negação dos sintomas), desinformação dos médicos.

O Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil servirá para explicitar os sintomas e as formas mais eficazes para a detecção precoce, o que, certamente, contribuirá para reduzir os índices de mortalidade dessa doença.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.103, de 2006, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Clodovil Hernandez

Relator

